


Folha de Informação nº 129

do processo nº 2002-0.058.777-0

em 13/01/2020


CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPF - RF: 647.074.2
PGM/GC/AJC

EMENTA Nº 12.095

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal.
Ocupação por unidade do Corpo de Bombeiros.
Posto do Jardim Almanara. Regularização.
Admissibilidade.

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Área 4M do croqui 101148.

Informação nº 013/2020 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador**

Trata-se da ocupação de área pública municipal, localizada na rua Inácio Xavier de Carvalho nº 166, por uma unidade do Corpo de Bombeiros construída pela PMSP, conforme projeto de fls. 14/18, podendo a situação ser observada nas fotografias de fls. 75/82.

O imóvel em questão corresponde a trecho da área 4M do croqui patrimonial 101148 de fls. 03.



Folha de Informação nº 130

do processo nº 2002-0.058.777-0

em 13 / 01 / 2020

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF: 647.074.2
PGM/CGC/AJC

A Subprefeitura Freguesia / Brasilândia informou que nada tem a opor à regularização da ocupação (fls. 86).

O DEUSO, por sua vez, esclareceu que a atividade em questão, classificada como nR3-3, é permitida no local (fls. 96/97).

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em segurança pública, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).

Cabe enfatizar, a propósito, que após a manifestação do DEUSO de fls. 96/97 foi publicado o Decreto nº 58.963/19, cujo artigo 8º determina que as áreas públicas ocupadas por equipamentos sociais nR3-3 anteriormente a 23 de março de 2016, como no caso dos autos, são consideradas áreas institucionais, conforme ressaltado por CGPATRI às fls. 125. E o DEUSO já informou que a atividade é permitida em AI (fls. 96vº).



Folha de Informação nº 131

do processo nº 2002-0.058.777-0


em 13/01/2020

CLAUDIA IOANNOU'A. DE SOUZA
AGPP - RF: 647.074.2
PGM/CGC/AJC

Diante de todo o exposto, conforme precedentes a respeito do assunto (Ementas 11.787, 11.788, 11.864, 12.064 e 12.079), entendo que não existem obstáculos jurídicos à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito¹, à Fazenda do Estado, para o funcionamento do Posto de Bombeiros do Jardim Almanara.

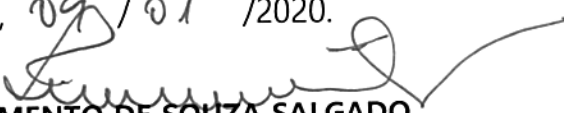
Preliminarmente, porém, parece-me que CGPATRI deverá verificar se as edificações mencionadas às fls. 67, que ocupam o remanescente da área, não pertencem também ao Corpo de Bombeiros (v. fls. 63).

São Paulo, 07/01 /2020.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 09/01 /2020.


**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

RGM

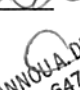
PA058777-cessão-Estado-PM

¹ A onerosidade estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

Folha de Informação nº 132

do processo nº 2002-0.058.777-0

em 13/01/2020


CLAUDIA IOANNOU DE SOUZA
AGPF - RF: 647.074.2
PGM/CGCIAJC

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de São Paulo

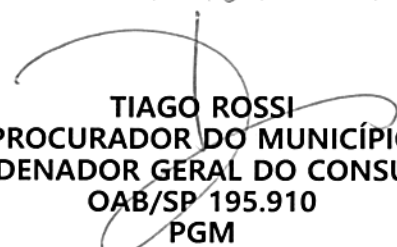
ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Área 4M do croqui 101148.

Cont. da Informação nº 013/2020 – PGM.AJC

CGPATRI G
Senhora Coordenadora

Restituo estes autos com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que não existem obstáculos jurídicos à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento do Posto de Bombeiros do Jardim Almanara, devendo ser examinada, porém, a questão suscitada.

São Paulo, 13/01 /2020.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM


RGM / TNSS

PA058777-cessão-Estado-PM